

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALFREDO GASPAR)

Dispõe sobre as obrigações da empresa responsável pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre quanto aos direitos das pessoas atingidas e do município afetado, bem como à destinação final da área impactada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as obrigações da empresa responsável pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre quanto aos direitos das pessoas atingidas e do município afetado, bem como à destinação final da área impactada.

Art. 2º A atividade econômica da empresa responsável pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre pode ser suspensa enquanto não houver a reparação integral dos danos econômicos, sociais, culturais e ambientais produzidos ou enquanto perdurar a situação de risco iminente que tenha ensejado o deslocamento forçado de pessoas.

Art. 3º As pessoas desalojadas ou desabrigadas pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre têm o direito, independentemente da reparação civil, de retornar às suas residências ou aos seus locais de trabalho, tão logo atestada a possibilidade desse retorno, com fundamento em estudos técnicos independentes e nos termos das diretrizes do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – Conpdec, de que trata o art. 12 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – desalojado: pessoa que foi obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação na área de risco ou desastre, em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre; e



II – desabrigado: pessoa desalojada que necessita de abrigo provido pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – Sinpdec, de que trata o art. 10 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ou pela empresa cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre ou seu risco iminente.

§ 2º O deslocamento forçado previsto neste artigo somente poderá ocorrer após consulta às pessoas a serem deslocadas da área de risco, com prazos adequados para sua manifestação, exceto nas situações de alerta ou de emergência, nas quais será acionado o sistema sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficácia, nos termos do inciso XII do art. 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, bem como outras medidas previstas no plano de ação de emergência (PAE).

§ 3º É garantido às pessoas submetidas ao deslocamento forçado nas hipóteses previstas neste artigo o direito a indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

§ 4º As pessoas desalojadas ou desabrigadas têm direito de ser representadas por organização social de sua escolha ou por comissão de atingidos, bem como a assistência técnica e jurídica independente por elas escolhida, custeada pela empresa responsável pelo acidente ou desastre ou seu risco iminente.

Art. 4º Além dos danos causados às pessoas, ao meio ambiente e aos patrimônios social, histórico e cultural, também deverão ser avaliados, pelas Instituições de Justiça, aqueles produzidos pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre à infraestrutura e ao patrimônio público, com o estabelecimento do respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, consideram-se Instituições de Justiça o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado e outras que eventualmente sejam chamadas a intervir, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 5º A área impactada retornará aos proprietários de origem, desalojados ou desabrigados, ou a seus sucessores, somente após sua completa recuperação, atestada a ausência de riscos, com fundamento em estudos técnicos independentes e nos termos das diretrizes do Conpdec.



Art. 6º A empresa responsável pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre não poderá ser alienada sem o cumprimento integral da reparação dos danos causados por sua atividade empresarial.

Art. 7º Caso não se viabilize o previsto no art. 5º, a destinação final da área impactada deverá ser definida em consulta pública ou em conjunto pelas partes atingidas, por meio de seus representantes, e pelas entidades públicas de meio ambiente e de organização territorial, com mediação das Instituições de Justiça, podendo ser:

I – uma unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC); ou

II – outras instalações de interesse socioambiental.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, após a efetivação das indenizações pela empresa responsável, a área impactada passará a ser propriedade exclusiva do município, não podendo ser alienada.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As intervenções humanas no ambiente, associadas às mudanças climáticas ora em curso, vêm ocasionando tragédias cada vez mais frequentes, de grande magnitude e dos mais variados matizes. Os deslizamentos de encostas e as enchentes, ano após ano, em áreas de risco irregularmente ocupadas; a contaminação de terrenos por atividades industriais de empresas que, muitas vezes, nem mais existem (“áreas órfãs”); os rompimentos das barragens de rejeito de mineração, como os da Samarco, em Mariana, em 2015, e da Vale, em Brumadinho, em 2019; e o afundamento do solo na cidade de Maceió, em razão da extração de sal-gema no subsolo, que assumiu contornos mais graves e dramáticos a partir de 2018, são exemplos de que tais intervenções, além de degradarem o meio ambiente, acabam se voltando contra o próprio ser humano.



O desenrolar dos fatos posteriores às tragédias, todos conhecem: muitos anos, até mesmo décadas, para o ressarcimento dos danos materiais aos atingidos, danos morais raramente compensados, meio ambiente degradado, infraestrutura impactada etc. Moradores e donos de negócios atingidos, em especial os de idade mais avançada, por vezes sequer conseguem ser indenizados ou, quando isso ocorre, os valores ressarcidos quase nunca são justos o suficiente, em face da situação precária a que eles se submetem durante anos devido à tragédia a que não deram causa.

Da mesma forma, inúmeros equipamentos de infraestrutura – vias de tráfego, calçadas, praças e outros logradouros públicos, sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, rede elétrica e postes de iluminação pública, sistema pluvial, cabos e condutos variados etc. – podem ser destruídos ou avariados pelo desastre, permanecendo longo tempo sem uso até serem reconstruídos, provocando sérios transtornos para as comunidades que deles deveriam usufruir.

Noutras palavras, por mais que se tente minimizar ou compensar os danos causados pelo desastre, muitos não são computados e outros são reduzidos a uma parte ínfima de seu real valor para os atingidos. Além disso, muitos deles sequer são considerados como tal, não fazendo jus, portanto, às medidas minimizadoras e compensatórias estabelecidas. E, o pior, não são raras as hipóteses em que o responsável pelo desastre se beneficia da própria torpeza, quando, ao indenizar os donos das propriedades atingidas, adquire o domínio dos terrenos e neles implanta empreendimentos (imobiliários, por exemplo) cujo valor, em alguns anos, acaba superando aqueles indenizados.

Este projeto de lei objetiva corrigir essa injustiça. Nele se preveem as obrigações da empresa responsável pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre, que pode ter suas atividades suspensas, quanto aos direitos das pessoas atingidas e do município afetado, bem como à destinação final da área impactada. Garante-se o retorno das pessoas desalojadas ou desabrigadas às suas residências ou aos seus locais de trabalho, tão logo atestada sua viabilidade por estudos técnicos independentes e nos termos das diretrizes do Conpdec.

Ademais, a população atingida deverá ser ouvida antes do deslocamento forçado, exceto nas situações de alerta ou de emergência, e



informada acerca das ações a serem realizadas na área afetada ou em risco de acidente ou desastre, incluindo aquelas necessárias para garantir a sua segurança. Também terá o direito de ser indenizada pelos danos materiais e morais sofridos e de ser representada por organização social de sua escolha ou por comissão de atingidos, bem como de ter assistência técnica e jurídica independente por elas escolhida, custeada pela empresa responsável.

Outro aspecto muito importante da proposição é a destinação final da área impactada: caso não se viabilize o retorno dos proprietários de origem, é proposta a criação de uma unidade de conservação, nos termos da Lei do SNUC, ou outras instalações de interesse socioambiental para a área impactada, que passará a ser propriedade exclusiva do município após a efetivação das indenizações pela empresa responsável. Com isso, procurar-se-á garantir melhor qualidade ambiental à região.

Dada a relevância deste projeto de lei, solicito o apoio dos nobres Pares para sua necessária discussão, eventual adequação e rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALFREDO GASPAR

2023-5085





Projeto de Lei **(Do Sr. Alfredo Gaspar)**

Dispõe sobre as obrigações da empresa responsável pela ocorrência ou pelo risco iminente de acidente ou desastre quanto aos direitos das pessoas atingidas e do município afetado, bem como à destinação final da área impactada.

Assinaram eletronicamente o documento CD238670968700, nesta ordem:

- 1 Dep. Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL)
- 2 Dep. Marx Beltrão (PP/AL)
- 3 Dep. Delegado Fabio Costa (PP/AL)

